

Processo nº 3156/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Tasso Fragoso/MA
Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 407.566.533-04
Procuradora constituída: José Wilson Moura dos Santos Júnior, OAB/MA Nº 29.148
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito no referido período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 161/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, aquiescendo com o Parecer nº 1333/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 7193/2025:

1. aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias que antecedem o término do mandato, contrariando o art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (Subitem 5.1.2.2);
 2. aplicação de 55,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) em despesas com pessoal, infringindo o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF (Subitem 5.1.2.1);
 3. divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP nº 12 (Subitem 5.2.1.2.7);
 4. divergência entre o montante de inscrição de Restos a pagar não processados e processados registrada no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, subitem 2.2 (Subitem 5.2.1.2.5).
- b) determinar ao responsável, com base no art. 1º, incisos X e XI, da Lei estadual nº 8.258/2005, que adéque as despesas com pessoal ao teto legalmente estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, evidenciando quais as medidas adotadas para a recondução dos gastos aos patamares exigidos, sob pena de, em caso de reiteração de descumprimento, ensejar a desaprovação das contas;
- c) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal o acompanhamento específico, no curso das instruções técnicas, das despesas com pessoal do Município de Tasso Fragoso, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, para que seus resultados impactem na apreciação das referidas contas, de forma a dar ensejo à desaprovação em caso de reiteração da infração;
- d) determinar ao gestor responsável que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 12.2, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) na realização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, primando pela realização de políticas públicas e apropriação do patrimônio público de forma eficiente e eficaz;
- e) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 14 de agosto de 2026 às 11:19:17

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 28 de agosto de 2026 às 12:43:32